

10
PP

a), os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagos, até onde se faça sentir a influência;

b), os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés".

O art. 1º do decreto-lei referido, nº 2 490, achase modificado pelo art. 3, do decreto-eli nº 4 120, de 21 de fevereiro de 1942, que determina:

" A origem da faixa de 33 metros dos terrenos de marinha será a linha do preamar máximo atual, determinada, normalmente, pela análise harmônica de longo período.

Na falta de observações de longo período, a demarcação dessa linha será feita pela análise de curto período".

Não se achando os terrenos denominados de mangues da Cidade Nova situados dentro da área de 33 metros, rumo à terra (área de marinhas), pertencentes ao domínio direto da União, nem, tão pouco, situados dentro da área formada por esta linha do preamar e o próprio mar (área de acrecidos, alagados e mangues), é bem de ver que sobre tais terrenos não tem a União domínio direto, cabendo este à Prefeitura do Distrito Federal, em virtude de acharem-se eles dentro da área da Sesmaria, concedida à Cidade do Rio de Janeiro, a quem, consequentemente, são foreiros 6.

Acontece, no entanto, Sr. Ministro, que várias propriedades, situadas na zona de mangues da Cidade Nova, têm sido alienadas e, baseados nos dispositivos dos decretos-leis ns. 710, de 17 de setembro de 1938, 3 438, de 17 de julho de 1941, 4 120, de 21 de fevereiro de 1942 e 5 666, de 15 de julho de 1943, os interessados se têm dirigido ao Domínio da União para regularizar seus títulos e efetuar o pagamento de foros e laudêmios, no que tem aquiescido a União, quando semelhantes encargos fiscais cabem aos cofres da Prefeitura do Distrito Federal. Daí resultarem sérios gravames não somente para os cofres municipais, mas também, e principalmente, para a parte, de vez que tem a Prefeitura exigido, no processamento das guias de transferência de imóveis, não só o imposto de transmissão de proprie-